



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	171000-2018
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA
GESTOR:	ELLAINÉ CRISTINA FERREIRA MENDES
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	VITORINO JOSE DE CARVALHO
RELATOR:	LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA:	MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	8368/2021

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. Análise de Defesa	1
3. Conclusão	5



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. VITORINO JOSE DE CARVALHO, cargo de Agente fiscal de qualidade, classe/nível "A-01", lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBA, no município de CUIABA/MT.

2. Análise de Defesa

Retorna-nos os autos, em cumprimento ao despacho do douto Relator, a fim de apreciação dos benefícios de aposentadoria e pensão.

Em relação ao **processo secundário**, processo n. 171000/2018 (**APOSENTADORIA**), em análise preliminar foi constatada a seguinte irregularidade:

1) KB23 PESSOAL_GRAVE_23. Ascensão funcional de servidores e/ou empregados públicos (art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal/88 e art. 129, inciso II, da Constituição do Estado do Mato Grosso/89).

1.1) Ato e provento de aposentadoria do servidor VITORINO JOSÉ DE CARVALHO composto por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo Assistente Administrativo para o cargo Agente em Regulação e Fiscalização, caracterizando a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS 2) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) Enquadramento irregular do servidor estabilizado, visto a ilegalidade da integração em carreira privativa de servidor efetivo. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Diante dos apontamentos acima, o Sr. Gestor manifestou que:

"(...) O servidor entrou na prefeitura via contrato CLT, em 17/02/1977, ocupando o cargo de Escriurário "3" na Secretaria Municipal de Administração. Em 1978 através da Portaria GP n. 006/78 foi reclassificado para o cargo de Assistente Administrativo nível "6". No ano de 1991, através do decreto n. 2413/91 de 01/07/1991, foi transposto para o cargo de Agente de Fiscalização de Posturas. O



decreto foi regido pela Lei n. 2649 de 28 de dezembro de 1988. Este ato não foi encontrado publicação com o seu nome, apenas o decreto e a lei.

Em 2008, o servidor foi novamente enquadrado no cargo de Agente de Regulação e Fiscalização, ocupação de Postura, através do Decreto n. 4.648 de 04 de abril de 2008 (anexo), regido pela Lei Complementar n. 152 de 28 de março de 2007 e suas alterações.

E, em relação ao tópico 2.1, relatou, em síntese, que: **"(...) Desta feita, diante do princípio da legalidade, o deferimento do ato aposentatório dos servidores públicos municipais estabilizados foram todos realizados com base em determinação legal, plenamente vigente."**

Quanto ao ENQUADRAMENTO FUNCIONAL, vale ressaltar que em ponto de controle dos temas afetos a esta unidade técnica, constatou-se em consulta ao site do TJ/MT a ocorrência do processo n. Numeração Única: 23928-59.2009.811.0041 e Código: 388127, em trâmite na 2ª Vara Especializada de Fazenda Pública, onde o Município de Cuiabá foi condenado nos seguintes termos:

"(...) EX POSITIS, e tudo o mais que dos autos consta, ratificando a concessão da tutela antecipada, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o Município a proceder ao enquadramento dos servidores, sob pena de multa diária de R\$=5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, a teor do disposto no art. 461, §5º, do CPC, da seguinte forma:

- ATHAIDE GARAY PEDROSO, padrão IV, com vencimento básico acrescido do valor do adicional de tempo de serviço, Gratificação de desempenho e excepcional de produtividade e aplicação da VPNI devidamente atualizada com os índices de 2008, e demais verbas de caráter pessoal do servidor;
- BENEDITO EDMAR RODRIGUES, Classe B, padrão IV, com vencimento básico acrescido do valor do adicional de tempo de serviço, Gratificação de desempenho e excepcional de produtividade e aplicação da VPNI devidamente atualizada com os índices de 2008, e demais verbas de caráter pessoal do servidor;
- DURVAL DE ALMEIDA FILHO, padrão IV, com vencimento básico acrescido do valor do adicional de tempo de serviço, Gratificação de desempenho e excepcional de produtividade e aplicação da VPNI devidamente atualizada com os índices de 2008, e demais verbas de caráter pessoal do servidor;
- EDSON JOSÉ DE SOUZA, padrão IV, com vencimento básico acrescido do valor do adicional de tempo de serviço, Gratificação de desempenho e excepcional de produtividade e aplicação da VPNI devidamente atualizada com os índices de 2008, e demais verbas de caráter pessoal do servidor;
- JOANICE BOM DESPACHO OJEDA, padrão IV, com vencimento básico acrescido do valor do adicional de tempo de serviço, sexta-parte, Gratificação de desempenho e excepcional de produtividade e aplicação da VPNI devidamente atualizada com os índices de 2008, e demais verbas de caráter pessoal do servidor;
- JOÃO DOS SANTOS NERES, padrão IV, com vencimento básico acrescido do valor do adicional de tempo de serviço, sexta-parte, Gratificação de desempenho e excepcional de produtividade e aplicação da VPNI devidamente atualizada com os índices de 2008, e demais verbas de caráter pessoal do servidor;
- JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, Classe B, padrão IV, com vencimento básico acrescido do valor do adicional de tempo de serviço, Gratificação de desempenho e excepcional



de produtividade e aplicação da VPNI devidamente atualizada com os índices de 2008, e demais verbas de caráter pessoal do servidor;

- JOSÉ DE SOUZA MORAIS, padrão IV, com vencimento básico acrescido do valor do adicional de tempo de serviço, Gratificação de desempenho e excepcional de produtividade e aplicação da VPNI devidamente atualizada com os índices de 2008, e demais verbas de caráter pessoal do servidor;

- JOSENIL PEREIRA BORGES, padrão IV, com vencimento básico acrescido do valor do adicional de tempo de serviço, Gratificação de desempenho e excepcional de produtividade e aplicação da VPNI devidamente atualizada com os índices de 2008, e demais verbas de caráter pessoal do servidor;

- JUCELINO RODRIGUES DE AMORIM, padrão IV, com vencimento básico acrescido do valor do adicional de tempo de serviço, Gratificação de desempenho e excepcional de produtividade e aplicação da VPNI devidamente atualizada com os índices de 2008, e demais verbas de caráter pessoal do servidor;

- LUÍS EDUARDO GOMES DE SOUZA, padrão IV, com vencimento básico acrescido do valor do adicional de tempo de serviço, Gratificação de desempenho e excepcional de produtividade e aplicação da VPNI devidamente atualizada com os índices de 2008, e demais verbas de caráter pessoal do servidor;

- MARCELO DAUBIAN PAES DE BARROS, Classe C, padrão IV, com vencimento básico acrescido do valor do adicional de tempo de serviço, Gratificação de desempenho e excepcional de produtividade e aplicação da VPNI devidamente atualizada com os índices de 2008, e demais verbas de caráter pessoal do servidor;

- MILSON NUNES DE ALMEIDA, padrão IV, com vencimento básico acrescido do valor do adicional de tempo de serviço, Gratificação de desempenho e excepcional de produtividade e aplicação da VPNI devidamente atualizada com os índices de 2008, e demais verbas de caráter pessoal do servidor;

- NOILSON BENEDITO DA SILVA, classe D, padrão IV, com vencimento básico acrescido do valor do adicional de tempo de serviço, Gratificação de desempenho e excepcional de produtividade e aplicação da VPNI devidamente atualizada com os índices de 2008, e demais verbas de caráter pessoal do servidor;

- OACIR MARQUES DA SILVA, padrão IV, com vencimento básico acrescido do valor do adicional de tempo de serviço, Gratificação de desempenho e excepcional de produtividade e aplicação da VPNI devidamente atualizada com os índices de 2008, e demais verbas de caráter pessoal do servidor;

- PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO, classe A, padrão IV, com vencimento básico acrescido do valor do adicional de tempo de serviço, Gratificação de desempenho e excepcional de produtividade e aplicação da VPNI devidamente atualizada com os índices de 2008, e demais verbas de caráter pessoal do servidor;

- VITORINO JOSÉ DE CARVALHO, padrão IV, com vencimento básico acrescido do valor do adicional de tempo de serviço, sexta-parte, Gratificação de desempenho e excepcional de produtividade e aplicação da VPNI devidamente atualizada com os índices de 2008, e demais verbas de caráter pessoal do servidor;

- SIDNEY BOTELHO PRADO, padrão IV, com vencimento básico acrescido do valor do adicional de tempo de serviço, Gratificação de desempenho e excepcional de produtividade e aplicação da VPNI devidamente atualizada com os índices de 2008, e demais verbas de caráter pessoal do servidor;



- *Requerentes CRHISTOVÃO JAKSON DE PAULA, EDMIRSON OTÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ELAERTE DE DEUS CAMPOS, EVALDO MONTEIRO DE SOUZA, JOSÉ PAULINO DANTAS, JAYME NEVES METELO e SILVIO DE LARA PINTO, com vencimento básico, acrescido do valor do adicional de tempo de serviço, gratificação de desempenho e excepcional de produtividade, e aplicação da VPNI devidamente atualizada com os índices de 2008, e demais verbas de caráter pessoal.*

No tocante às classes dos Requerentes que não foram citadas neste dispositivo, mantenho o enquadramento realizado pelo Requerido nos termos do que já fora fundamentado nesta decisão.

Condeno, ainda, o Requerido ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do novo enquadramento e valor do novo vencimento base, tido com a somatória dos adicionais e atualização da gratificação de desempenho, a partir do mês de abril de 2008, cuja apuração deverá ser objeto de liquidação de sentença e sobre o que serão acrescidos dos juros de mora no percentual de 6% ao ano e correção monetária pelo INPC, a partir da citação." (grifamos)

Contudo, tal decisão não consta nos fundamentos do Ato aposentatório (Portaria n. 039/2018).

Já em relação ao **processo principal**, benefício de PENSÃO (processo n. 258440/2020), constatamos que na data do óbito (03/08/2020) já estava vigente alguns dispositivos da LC n. 486 de 29 de julho de 2020, **QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 399 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, especialmente o artigo 32, §§ 6º e seguintes, abaixo transcrito:

"Art. 32 (...)

§ 6º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal. (NR)

§ 7º Será admitida, nos termos do § 8º, a acumulação de: (AC)

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; (AC)

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; (AC)

III - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal. (AC)

§ 8º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 7º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: (AC)

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos; (AC)

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de



3 (três) salários mínimos; (AC)

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e; (AC)

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos. (AC)

§ 9º A aplicação do disposto no § 8º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. (AC)

§ 10 As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar. (AC)”

Ocorre que, a referida norma, e os dispositivos acima, não constam no ato de pensão (Portaria n. 226/2020).

Ressalta que às fls.22 do documento externo n. 267077/2020 consta a declaração de não acúmulo de benefício, a qual menciona as novas regras definidas pela LC n. 486/2020, porém, a Portaria n. 226/2020 é omissa quanto a regra atual.

MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE

1) ATO APOSENTATÓRIO

A Portaria n. 039/2018, não relata a ordem judicial que versa sobre o ENQUADRAMENTO FUNCIONAL (processo Numeração Única: 23928-59.2009.811.0041), conforme acima exposto. LB15.

Dispositivo Normativo:

.

1.1) *Seja retificada a Portaria n. 039/2018 para acrescentar o enquadramento funcional deferido por ordem judicial, caso ainda vigente os termos da sentença proferida nos autos do processo Numeração Única: 23928-59.2009.811.0041, em trâmite na 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT. -*

LB15

2) ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO

Seja retificada a Portaria n. 226/2020 para constar a Lei Complementar n. 399/2015, **com redação dada pela LC n. 486/2020**, especialmente no que diz aos dispositivos de não acúmulo de benefício. LB15.

Dispositivo Normativo:

.

2.1) *Seja acrescentada à portaria n. 226/2020 a LC n. 486 de 29/07/2020. - LB15*

3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo



artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do(s)/ da(s):

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Seja retificada a Portaria n. 039/2018 para acrescentar o enquadramento funcional deferido por ordem judicial, caso ainda vigente os termos da sentença proferida nos autos do processo Numeração Única: 23928-59.2009.811.0041, em trâmite na 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

1.2) *Seja acrescentada à portaria n. 226/2020 a LC n. 486 de 29/07/2020. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

Em Cuiabá-MT, 27 de Setembro de 2021.

MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA